

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

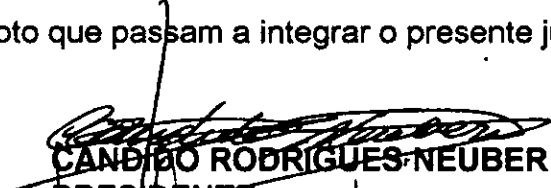
PROCESSO Nº: 13962/000.014/93-80
RECURSO Nº : 106.215
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1991
RECORRENTE: HABITAÇÃO ANTUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP
SESSÃO DE : 22 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-16.989

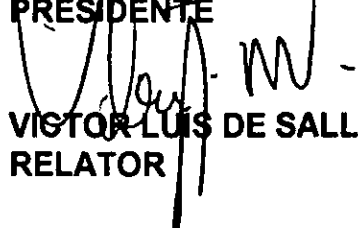
**IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - LUCRO
INFLACIONÁRIO - EXERCÍCIO DE 1991** - É procedente o
lançamento suplementar que detecta erro na apuração do lucro
inflacionário a realizar.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de
1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por HABITAÇÃO ANTUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para
excluir a incidência da TRD no período de maio a julho de 1991, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13862/000.014/93-80
ACÓRDÃO Nº: 103-16.989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadoala, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Lemos Diniz.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do conselho.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do conselho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13862/000.014/93-80

ACÓRDÃO Nº: 103-16.989

RECURSO Nº: : 106.215

RECORRENTE : HABITAÇÃO ANTUNES EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.

R E L A T Ó R I O C O M P L E M E N T A R

A partir da diligência votada em sessão de 21 de fevereiro de 1995 pela Resolução nº. 103-01.504, o processo retorna à instância de origem para a anexação de uma suposta declaração retificadora que a Fiscalização sugeriu tivesse o contribuinte apresentado, tudo no intuito maior de esclarecer por definitivo a lide para confirmar ou negar a diferença exigida.

Como resultado da medida vem a informação da inexistência do protocolamento de qualquer declaração retificadora de fls. 04/09.

Este é o relatório final produzido em aditamento ao de fls. 30/32.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13862/000.014/93-80
ACÓRDÃO Nº: 103-16.989

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, RELATOR

O apelo já restou conhecido anteriormente quando da conversão do julgamento em diligência.

Melhor examinado agora os autos, atento não só à informação de fls. 19 que determinou a realização da diligência, mas também agora a seu resultado negativo pela não localização da suposta declaração retificadora, verifica este Relator que, em verdade, a declaração aludida às fls. 19 não pode ser refitricadora da de fls. 04/09, já que supostamente recepcionada na Repartição no exercício fiscal anterior.

Permanece indene assim o fato de que a declaração a que se reporta o lançamento suplementar não mereceu qualquer saneamento, de tal maneira que o erro apontado às fls. 20 na apuração do Lucro Inflacionário é patente para legitimar afinal a cobrança objeto do processado.

Sob tais fundamentos, e integrando a este voto como razão de decidir a decisão monocrática de fls. 21, que aprovara a sustentação de fls. 19/20, nego provimento ao recurso no mérito.



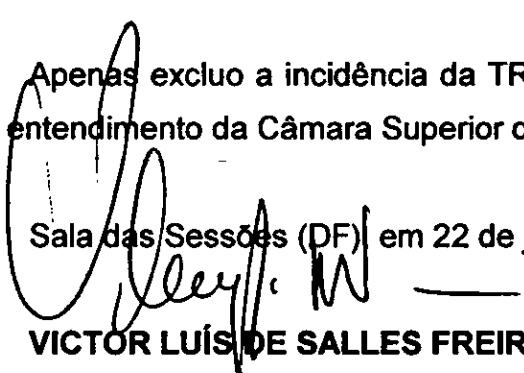
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13862/000.014/93-80

ACÓRDÃO Nº: 103-16.989

Apenas excluo a incidência da TRD no período de maio julho de 1991 em função do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sala das Sessões (DF) em 22 de janeiro de 1996


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR